

## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 2º CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 413/99

**SESSÃO DE: 06.05.99** 

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000224/96 AI: 1/338381 RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Fujita Granitos Ltda.

RELATOR: Wládia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS - TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SOBRE FLAGRANTE IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE, POR INICIAR A AÇÃO FISCAL SEM OBSERVAR O PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 726, ITEM VI, DO DECRETO NÚMERO 21.219/91. JULGADO NULO NA INSTÂNCIA SINGULAR NOS MOLDES DO ARTIGO 56, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO DECRETO 24.346/97. RECURSO OFICIAL DESPROVIDO PARA PRELIMINARMENTE, CONFIRMAR A AÇÃO **FISCAL** ABSOLUTA DA **NULIDADE** IMPEDIMENTO DOS AGENTES AUTUANTES. DECISÃO POR VOTOS. DE **UNANIMIDADE** 

## **RELATÓRIO:**

Acusa a peça inicial , que o contribuinte acima mencionado , deixou de recolher ICMS , sobre o montante de CR\$ 13.600.125,00 ( treze milhões , seiscentos mil , cento e vinte e cinco cruzeiros reais ) , durante o mês de dezembro de 1993 , foi constatado através de levantamento em seus livros e documentos fiscais , em decorrência da saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal . Constam os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização , bem como as informações complementares ao auto de infração

Tempestivamente a autuada apresenta defesa.

Foi requerida uma perícia , para obter junto ao órgão competente a média de rendimento de um metro cúbico de granito , caso não possa ser atendido verificar junto as empresas que atuam no seguimento , se o resultado apurado for diferente do valor da acusação , refazer o demonstrativo , indicando o montante da diferença se houver . O NUTEC informou que o rendimento de um metro cúbico de granito corresponde a 36 metros quadrados , podendo ter uma variação de acordo com a espessura do granito , o levantamento foi refeito , encontrando uma diferença de 13.661,88 metros quadrados .

O nobre julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal , tendo em vista o impedimento do fiscal autuante e recorre de ofício .

A consultoria tributária, em seu parecer, sugere a manutenção da decisão singular. É o relatório.

40

VOTO DA RELATORA: Recurso oficial de decisão que julgou nula a ação fiscal, parecer da Assessoria Tributária do CAT sugerindo, questão de ordem preliminar, impedimento dos autuantes, concluiu pela nulidade da ação fiscal. A PGE da mesma forma, entendeu nulo o AI.

A Legislação, em seu artigo 726, ítem VI, do Decreto 21.219/91, dispõe sobre o início da ação fiscal, que esta iniciará com a lavratura do termo de Início de Fiscalização, fazendo-se necessário a ciência do contribuinte, ao mesmo tempo que lhe são solicitados os documentos fiscais necessários ao trabalho de auditoria. No termo de início constará livros e documentos necessários a diligência e o prazo em que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 05 (cinco) dias.

No presente caso, foi dado ao contribuinte o prazo de apenas 01 (um) dia . É um fato que

demonstra completa inobservância dos procedimentos formais.

Portanto, consubstanciada a nulidade do AI, deixo de examinar o mérito e voto, apoiada no parecer da Procuradoria Geral do Estado e fulcro nos arts. 32 da Lei 12.732/97, para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento e, em grau de preliminar, se declare a nulidade do feito fiscal, confirmando a decisão singular.

É o voto.

DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos nº 1/000224/96, AI 1/338381, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de, confirmar a decisão singular declaratória de nulidade absoluta do presente processo, ora arguída pela instância monocrática, face o impedimento dos autuantes para a prática do ato em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de julho de 1999.

José Ribeiro Neto

Presidente Wooka Kuult Vuicu Wládia Maria Parente Aguiar

Relatora

Conselheiros:

cir José Barreira Panziate

Maria Diva Santos Salomão

hi Vigira Mata

marilho Belém de Figueiredo

Jose Paiva de Freitas

Francisco das Chagas Albuquerque

Alberto Cardon Moreno Maia

Fomos Presentes: (

A Tributário

Procurador do Estado Ubiratan Ferreira de Andrade